



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007893-96.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ ADÃO GONÇALVES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16194

Apelação nº 1007893-96.2022.8.26.0020

Apelante: JOSÉ ADÃO GONÇALVES DA ROCHA (Justiça Gratuita)

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

**Origem: São Paulo – Foro Regional XII Nossa Senhora do Ó – 7ª Vara
Cível**

Juiz(a) prolator(a): Rodrigo de Oliveira Carvalho

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. APELAÇÃO. Negativação decorrente da falta de pagamento de financiamento. Prova do adimplemento que competia à autora. Documentação suficiente a comprovar a existência do débito. Crédito que foi devidamente cedido à parte ré. Aparente litigância de má-fé. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 163/166), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **José Adão Gonçalves da Rocha** em face de **Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 169/184)

alegando, em síntese, que: 1) a parte ré deixou de comprovar a exigibilidade da dívida, não fornecendo qualquer cálculo, demonstrativo ou memorial; 2) os documentos juntados aos autos pela parte ré não comprovam que a dívida impugnada é exigível, uma vez que deixou de demonstrar a evolução do suposto débito em questão; 3) é evidente a irregularidade da negativação; 4) o autor não recebeu qualquer notificação da cessão de crédito; 5) há evidente prática de ato ilícito ao incluir o nome do autor em cadastro negativo, sem antes ter procedido com o registro em cartório, o que demonstra sua ilegitimidade; 6) os danos morais decorrem da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo que as consequências decorrentes dispensam comprovação, tratando-se de danos *in re ipsa*; 7) a fixação da quantia a ser paga a título de danos morais deve observar a capacidade econômica das partes, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; 8) a fixação dos honorários de sucumbência deve observar, dentre outros fatores, a complexidade e o empenho do profissional no caso concreto.

Contrarrazões da parte ré às fls. 269/285, pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Morais e com Pedido de Tutela de Urgência.

Narra a exordial que o autor teve sua paz perturbada quando, ao ter seu crédito negado, foi surpreendido com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, correspondente a contrato de nº 19916328, com vencimento em 30/08/2017, no valor de R\$ 159,40, do qual não possui conhecimento.

Tendo procurado a solução amigável da questão, não obtive sucesso, de forma que ora se socorre ao Judiciário, buscando a declaração de inexigibilidade do débito, com a consequente baixa da restrição e pagamento de indenização pelos danos morais configurados na modalidade *in re ipsa*.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 55/66), em que rechaça as alegações da parte autora. Esclarece que o débito é decorrente de parcelamento, contraído junto à empresa Viavarejo S/A, conhecida comumente como *Casas Bahia* ou *Ponto Frio*, que cedeu seu crédito.

Sobreveio, então, a r. sentença ora apelada, que julgou improcedente a ação.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do apelante, o recurso não merece provimento.

Senão vejamos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que competia à parte ré o ônus de provar a existência de causa jurídica a embasar a cobrança impugnada nos autos, comprovando, assim, a existência e a legalidade do contrato com o autor.

Não se trata, pois, de inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, simplesmente porque não houve qualquer inversão. Aquele que deveria demonstrar existência da relação jurídica é a parte ré diante da impossibilidade da parte autora demonstrar dito fato negativo.

Nesse ponto, como bem entendeu o juízo de origem, a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ora, alega a parte ré que, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Créditos (cf. Certidão emitida pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo – fls. 82), a empresa *Via Varejo S/A* cedeu direitos de créditos financeiros de sua titularidade à empresa ré, razão pela qual passou a ser detentora do crédito ora discutido, o que, ao contrário do que afirma o autor, restou comprovado pelo documento de fls. 57.

Assim, não resta dúvidas quanto à relação obrigacional da devedora que, antes vinculada ao credor originário (*Via Varejo S/A*), passou a ser com a ré-cessionária, o que justifica a origem e a causa da negatização do nome do autor.

Desta feita, caberia à ré, para comprovação da suposta dívida, o ônus de trazer aos autos documentos que comprovassem a cessão de crédito, bem como a relação jurídica subjacente entre o autor e a cedente (débito no valor total de R\$ 159,40), o que se cumpriu (cf. fls. 82).

Ademais, não cabe ao autor discutir os termos da cessão operada, mas a existência e regularidade do débito.

Quanto à necessidade de notificação da cessão de crédito, de fato, o artigo 290 do Código Civil faz essa previsão para garantir a eficácia da transação do crédito, mas não qualifica essa notificação como requisito de validade do negócio jurídico.

Aliás, comprovada a cessão do crédito, é sabido que, embora não tenha havido prova de sua notificação, tal questão não

impõe a inexigibilidade do débito, mas tão somente poderia isentar o autor de eventual pagamento em duplicidade, caso, comprovada a boa-fé, tivesse efetuado o pagamento em favor do cedente.

Destarte, competia à parte autora demonstrar regular adimplemento e declarar o que do contrato a dívida supostamente seria inexigível, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Não o fez, deixando de trazer documentos essenciais à lide.

Alegar nada dever à parte ré, ou ainda, desconhecimento da dívida, mas não provar a quitação das obrigações, equivale a nada dizer.

Conclui-se, portanto, que a negativação decorre da existência de dívida, efetuada no exercício regular de direito.

Aliás, da análise do extrato de fls. 83/84, tem-se que o autor possui, em seu nome, registros de diversas outras dívidas inadimplidas, realizadas por outras instituições financeiras.

Assim, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Conforme constou na r. sentença:

“(…)

Observando os documentos acostados às fls. 116/120 é irrecusável que houve a contratação que ensejou o apontamento em questão, oriundos de contratação de crédito, ante o inadimplemento dos débitos descritos.

De fato, a ré comprovou a existência da relação jurídica entre a parte autora e os credor original, qual seja, Via Varejo S/A, tendo sido demonstrado com documentos, que a autora ela mantinha contratação de crédito junto a tal credor (fls. 116/120).

Restou demonstrado, ainda, que a requerida adquiriu o crédito por meio de cessão de direitos (fls. 82).

Nesse ínterim, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, objeto da ação, está amparada nos documentos exibidos, tudo a demonstrar a higidez da dívida e a regularidade da cobrança.

Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 106/107), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 110).

Cumpre consignar que a ré, por outro lado, trouxe aos autos comprovação da cessão e aquisição de direitos creditórios, legitimando-a para promover as medidas necessárias à tutela do direito creditício, inclusive a de solicitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, que tem previsão legal (Lei nº. 8078/90, artigo 43).

Ressalte-se por oportuno que a ausência de notificação a que se refere o art. 290, do Código Civil não impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de controle de crédito pelo credor, que pode assim proceder no exercício de seu direito.

(…)

Portanto, ante a contratação e utilização do crédito, a cobrança é devida.” (fls. 164/165).

Ao que se observa, a litigância do apelante beira a má-fé, importando a presente anotação quanto a eventual incidência de multa, caso insista na prática.

Sendo assim, o resultado do julgamento não deve ser alterado, uma vez que demonstrada a regular origem do débito, tendo a apelada agido no regular exercício de seu direito.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré para o equivalente a 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA